

Homicídio qualificado - Decisão do Tribunal do Júri - Apelação da defesa - Ausência de fundamentação - Não enquadramento nas hipóteses elencadas no art. 593, III, do Código de Processo Penal - Não conhecimento - Recurso do Ministério Público - Fixação da pena - Art. 59 do Código Penal - Circunstâncias judiciais - Desfavorecimento ao réu - Elevação da pena-base - Possibilidade

Ementa: Apelações criminais. Homicídio qualificado. Recurso do acusado. Não conhecimento. Pleito que não se enquadra em qualquer das hipóteses elencadas no inciso III do art. 593 do CPP. Recurso ministerial. Elevação da pena-base. Possibilidade. Existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado. Recurso parcialmente provido.

- Impõe-se o não conhecimento do recurso interposto das decisões do Tribunal do Júri que não especifica, no termo de interposição, em qual das alíneas do art. 593, III, do CPP se fundamenta a pretensão, não se enquadrando, ainda, as razões recursais em nenhuma das hipóteses elencadas no referido dispositivo.

- Comporta alteração a pena-base aplicada no mínimo legal cominado à espécie após análise desfavorável de algumas das circunstâncias do art. 59 do Código Penal.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0518.09.166183-6/003 -
Comarca de Poços de Caldas - Apelantes: 1º) L.M.M.,
2º) Ministério Público do Estado de Minas Gerais -
Apelados: L.M.M. e Ministério Público do Estado de
Minas Gerais - Relator: DES. HERBERT CARNEIRO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Delmival de Almeida Campos, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DO RECURSO DEFENSIVO E PROVER, EM PARTE, O RECURSO MINISTERIAL.

Belo Horizonte, 4 de maio de 2011. - *Herbert Carneiro* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. HERBERT CARNEIRO - Cuidam os autos de apelações criminais interpostas por L.M.M. e pelo Ministério Público de Minas Gerais, inconformados com a r. sentença de f. 281/283 proferida pelo MM. Juiz Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Poços de Caldas/MG, que, em conformidade com a decisão do Conselho de Sentença, condenou o primeiro nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime fechado, negados quaisquer benefícios.

Narra a denúncia que, no dia 15 de março de 2009, por volta das 18 horas, na Rodovia Poços de Caldas-Palmeiral, km 12, mais precisamente na Fazenda Lambari, zona rural da precitada cidade e comarca, o acusado agrediu fisicamente sua ex-companheira L.B.A., com golpes de faca, causando-lhe os ferimentos descritos no relatório de necropsia de f. 56/61, que foram a causa de sua morte.

Segundo a peça de ingresso o réu se utilizou de recurso que dificultou a defesa da vítima, pois a agrediu mesmo estando ela caída e sem possibilidade de oferecer resistência e agiu por motivo fútil, para não ter que pagar pensão alimentícia.

Aduz a inicial que réu e ofendida conviveram por algum tempo como marido e mulher e se encontravam separados, sendo que deste relacionamento tiveram um filho, que à época contava com 8 meses de idade.

Consta ainda da denúncia que, no dia dos fatos, o acusado combinou de se encontrar com a vítima na Fazenda Lambari com o pretexto de acertar uma parcela da pensão alimentícia da criança. As partes, juntamente com outras pessoas, permaneceram durante um período na fazenda até que a vítima resolveu ir embora com seu filho, no que foi acompanhada pelo denunciado e terceira pessoa.

Narra por fim a denúncia que, em dado momento da trajetória de volta para casa, o réu mandou a vítima entregar o bebê que estava em seu colo para sua cunhada e após esta negar-se a recebê-lo tirou a criança dos braços da mãe, colocou-a no colo da testemunha e, de posse de uma faca, agrediu fisicamente L. em diversas regiões de seu corpo.

Após regular instrução, o Juízo singular pronunciou L.M.M. como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, f. 146/152, sendo a referida decisão confirmada por este Tribunal, no julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelo acusado, do qual fui Relator e cujo acórdão se encontra às f. 189/195.

Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença reconheceu que o réu, ora apelante, praticou o crime de homicídio qualificado, por motivo fútil e mediante utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Dessarte, o Juiz-Presidente proferiu sentença, f. 281/283, na qual fixou ao réu a pena de 14 anos de reclusão, em regime fechado.

Em razões recursais de f. 299/304, requer o acusado, primeiro apelante, a reforma da sentença para que sejam decotadas as qualificadoras e possa responder apenas por homicídio simples.

Pugna a representante do *Parquet*, termo de interposição do recurso à f. 296 e razões à f. 308/310, pelo aumento da pena-base aplicada, por entender ter havido erro na sua fixação, haja vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu a possibilitarem sua aplicação em patamar mais elevado.

Contrarrazões apresentadas às f. 305/307 e 311/315.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, f. 320/327, opina pelo desprovisionamento do apelo defensivo e pelo provimento do recurso ministerial.

É o relatório.

Conheço dos recursos, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade e processamento.

A combativa Promotora de Justiça, em contrarrazões recursais de f. 305/307, pugna pelo não conhecimento do apelo do réu, visto que, apesar de interposto no quinquídio legal, não vinculou a apelação a nenhuma das alíneas do art. 593, III, do Código de Processo Penal, ou seja, limitou-se a apelar sem indicar o fundamento pelo qual o fazia.

Ressalte-se que a Súmula 713 do Supremo Tribunal Federal diz que o efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição.

Diante disso, é de se concluir que, ao recorrer de decisão proferida, deve a parte apresentar, na petição de interposição, qual o motivo do seu inconformismo, deixando expressa a alínea eleita do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal.

Não se ignora haver decisões, inclusive desta 4ª Câmara Criminal, de uma das quais fui Relator (AC nº 1.0153.05.047459-9/001), em que se conheceu do recurso, tendo em vista que, com base nas razões oferecidas pelo recorrente, pode-se deduzir em qual das alíneas do inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal se fundamentou a apelação. Todavia, no caso *sub judice*, as razões do recurso não permitem o enquadramento do apelo em nenhuma das hipóteses do citado inciso III do art. 593 do CPP, já que a defesa requer única e exclusivamente o decote das qualificadoras “para que o réu responda apenas por homicídio simples”. Tal, conforme bem observado pela combativa Promotora de Justiça, “jamais pode ser alcançado neste momento e por esta via”. Na verdade trata-se de matéria de competência do Júri.

Assim, diante da impossibilidade de se ter o apelo, com base nas razões ofertadas, como oferecido com fundamento em qualquer das alíneas do citado inciso III do art. 593 do CPP, nem mesmo na alínea *d*, outra solução inexistente senão o seu não conhecimento.

Destaco, contudo, invocando o princípio da mais ampla prestação jurisdicional, que, ainda que se conhecesse do recurso, não seria o caso de cassar a decisão dos jurados, visto que cediço que só se licencia a cassação do veredicto popular por manifestamente contrário à prova dos autos quando ele é absurdo, escandaloso, arbitrário e totalmente divorciado do conjunto probatório. Se a decisão do Conselho de Sentença, conforme se verificou *in casu*, tem respaldo em uma das versões existentes, não pode o órgão revisor cassá-la, sob pena de negar vigência ao princípio constitucional da soberania do Júri.

A propósito, conforme enunciado da Súmula 28 do Grupo de Câmaras Criminais deste Tribunal de Justiça:

A cassação do veredicto popular por manifestamente contrário à prova dos autos só é possível quando a decisão for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por uma das versões existentes.

Posto isso, acolhendo preliminar levantada pelo Ministério Público em contrarrazões recursais, não conheço do recurso interposto pelo acusado.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço apenas do recurso ministerial, que, conforme termo de interposição de f. 296 e razões recursais de f. 308-310, requer seja elevada a pena aplicada ao acusado.

Razão lhe assiste em parte.

Verifica-se que, na fixação da pena-base, o MM. Juiz-Presidente do Tribunal do Júri considerou desfavoráveis ao acusado as seguintes circunstâncias: culpabilidade, personalidade, as circunstâncias e as consequências do delito e ainda assim aplicou a pena na primeira fase em seu patamar mínimo, o que não se admite.

É certo que a análise das duas primeiras circunstâncias padece revisão:

Com relação à culpabilidade, o MM. Juiz se equivocou ao utilizar pressupostos da culpabilidade (potencial consciência da ilicitude/exigibilidade de outra conduta), elemento do crime, com a arrolada no art. 59 do Código Penal, que tem a ver com maior ou menor reprovação social da conduta praticada.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado que:

A circunstância judicial da culpabilidade deve ser aferida levando-se em conta a reprovabilidade da conduta do agente, mostrando-se inadmissível considerá-la maculada tão somente em função de ele possuir plena consciência da ilicitude do fato. Não há que se confundir a culpabilidade como elemento do crime com a medida da culpabilidade do agente, sendo que apenas esta última encontra previsão no art. 59 do Código Penal (STJ - HC 107795/RS, Relator Ministro Og Fernandes, 6ª Turma - Dje de 02.03.2009).

No que se refere à personalidade, entendida pelo Magistrado como fragilizada, “[...] com sinais de desvirtuamento, revelando como se tem conduzido em seu dia a dia, sem compromisso com as regras sociais e da ordem pública”, tem-se que a conclusão se apresenta desprovida de elementos sólidos, já que não foi produzida sequer uma análise psicossocial que apontasse ter o réu uma personalidade desvirtuada.

Todavia, ainda que se considere equivocada a análise das referidas circunstâncias, vê-se que, com relação às outras duas, dúvida não há quanto à desfavorabilidade das mesmas.

No que se refere às circunstâncias, tal como bem observado pelo Julgador *a quo*, o crime foi praticado em local desabitado e sem outros populares, “retirando o filho que a vítima carregava, de seu colo abruptamente”.

Quanto às consequências, também são adversas, uma vez que, com seu ato, o acusado “tornou órfã uma criança de tenra idade”. O filho de ambos tinha apenas 8 meses de idade quando do ocorrido.

Nesse contexto, entendo como correta a fixação da pena-base em 15 (quinze) anos de reclusão.

Destaco, por oportuno, que, ao contrário do Julgador sentenciante, filio-me à corrente jurisprudencial que entende que, no caso de incidência de duas qualificadoras, não pode uma delas ser tomada como circunstância agravante, ainda que expressamente prevista no rol taxativo do art. 61 do Código Penal, mas sim como circunstância judicial do art. 59 do CP, integrando a pena-base. Contudo, no presente caso, a considerarei na segunda fase da dosimetria da pena, como fez o Magistrado, apoiado em parte da doutrina e da jurisprudência dos nossos pretórios.

Todavia, levando em conta que o acusado confessou a prática delituosa, f. 51/52 e 136/137, procedo à compensação da agravante reconhecida pelo

Magistrado com a atenuante da confissão espontânea, permanecendo, pois, a reprimenda, no mesmo patamar fixado na primeira fase, 15 anos de reclusão. Ausentes outras causas modificadoras, neste *quantum* a concretizo.

Mantenho, no mais, a decisão apelada.

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto pelo acusado e dou parcial provimento ao apelo ministerial, nos termos supramencionados.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS e EDUARDO BRUM.

Súmula - RECURSO DEFENSIVO NÃO CONHECIDO E RECURSO MINISTERIAL PROVIDO EM PARTE.